

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 017.338/2016-6

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsáveis: Raimundo Quinco de Lima Filho (021.965.063-20);

Eunélio Macedo Mendonça (509.185.833-49)

Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social
(01.002.940/0001-82)

Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda
(8598/OAB-MA), representando Raimundo Quinco de Lima Filho;
Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (6.645/OAB-MA) e
outros, representando Eunélio Macedo Mendonça.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO PARA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES/MA, PARA A EXECUÇÃO DO PSB E PSE, EXERCÍCIO DE 2008. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DE UM RESPONSÁVEL E AUDIÊNCIA DE OUTRO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE AMBOS. DÉBITO IMPUTADO A UM RESPONSÁVEL. MULTAS A AMBOS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) (peça 38), cujas avaliações e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes (peças 39 e 40), bem como do MP/TCU (peça 41).

Transcrevo a instrução a seguir, *in verbis*:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em desfavor do Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho, ex-Prefeito, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo aludido fundo à Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, para a execução do Programa de Proteção Social Básica – PSB e Programa de Proteção Social Especial – PSE, programas de ação continuada de competência do Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome – MDS.*

HISTÓRICO

2. *O Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS repassou o valor de R\$ 150.408,40 para a execução de ações de assistência social no município Santo Antônio dos Lopes/MA, os quais foram repassados mediante ordens bancárias listadas na peça 1, p. 22.*

3. *O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a ausência da prestação de contas, consistente na falta de autenticação de entrega/validação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, bem como do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme Notas Técnicas 8362/2014-CPCRFF/CCGPC/DEFNAS, de 26/8/2014, 3987/2015-CPCRFF/CCGPC/DEFNAS, de 25/8/2015 (peça 1, p. 52-56, 4-8,*

respectivamente), cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho, gestão 2005-2008 (peça 1, p. 168), pela omissão no dever de prestar contas.

4. O Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho e o prefeito sucessor, Sr. Eunélio Macedo Mendonça, gestão 2009-2012 (peça 1, p. 170), foram notificados da irregularidade (peça 1, p. 32-34, 58-62, 64, 66-68, 110), para apresentar a seguinte documentação:

a) Ata de Reunião e a Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, contendo o parecer do Conselho quanto à Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2008 para a execução dos Programas do Sistema Único de Assistência Social;

b) Preenchimento de Planilha, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

5. O Sr. Eunélio Macedo Mendonça foi instado a encaminhar, além dos documentos supra, a Certidão devidamente atualizada da Representação Criminal para comprovar a continuidade do procedimento junto ao Ministério Público Federal - MPF (peça 1, p. 58-62, 64), tendo em vista a alegação de que impetrou obrigação de fazer contra o seu antecessor (mesma peça, p. 36-48). Não obstante, não mais se manifestou nos autos. Por outro lado, não foi incluído no rol de responsáveis, sob o argumento de que não geriu os recursos.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas, da não devolução dos recursos, e do silêncio dos responsáveis, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório da Tomada de Contas Especial 46/2016 (peça 1, p. 152-160), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho, ex-Prefeito, gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas.

7. O Relatório de Auditoria 443/2016 (peça 1, p. 174-176) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria 443/2016, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 443/2016 e o Pronunciamento Ministerial de mesma peça, p. 178-179, 192, o processo foi remetido a este Tribunal.

8. Na análise inicial, verificou-se que os recursos foram repassados na gestão do Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho, não obstante, a prestação de contas recaiu sobre o seu sucessor, o Sr. Eunélio Macedo Mendonça, consoante art. 9º da Portaria 459/2005-MDS, o qual estabelecia o prazo até o último dia do mês de fevereiro.

9. Em razão do fato acima e, considerando a existência de repasses bem próximos ao final do exercício de 2008, foi proposta diligência ao Banco do Brasil solicitando os extratos do referido exercício até julho de 2009, com vistas a melhor avaliar a responsabilização dos gestores (peça 4).

10. Em resposta, o Banco do Brasil encaminhou os extratos bancários solicitados, os quais se encontram na peça 9.

11. Na instrução de peça 16, consta a análise dos extratos bancários, nos quais se verificou que a movimentação bancária divergia da relação das ordens bancárias (peça 1, p. 22). Assim, na apuração do montante do débito, levou-se em consideração os valores efetivamente realizados no exercício de 2008, o qual importou em R\$ 153.882,97 (peça 16, p. 3-7).

12. Considerando que as despesas foram realizadas na gestão do Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho e o prazo para apresentação das contas na gestão do Sr. Eunélio Macedo Mendonça e que este último não o fez, tampouco demonstrou a impossibilidade de fazê-la, bem como desistiu da ação movida contra aquele consistente na obrigação de fazer (peça 12, p. 8), concluiu-se pela realização de citação do primeiro e audiência do segundo, conforme abaixo:

Citação

Responsável: Raimundo Quinco de Lima Filho (CPF 021.965.063-20), ex-Prefeito, gestão 2005-2008

Ocorrência: não comprovação da boa e regular execução de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Santo Antônio dos Lopes/MA para promoção de ações de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, conforme Notas Técnicas 8362/2014-CPCRFF/CCGPC/DEFNAS, de 26/8/2014, 3987/2015- CPCRFF/CCGPC/DEFNAS, de 25/8/2015 (peça 1, p. 52-56, 4-8)

Valor R\$ 153.882,97 Data (vide planilha peça 16, p. 9-11)

Conduta: Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, conforme estava obrigado, constitucional e legalmente, na forma estabelecida no art. 9º da Portaria 459/2005-MDS

Audiência

Responsável: Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49), ex-Prefeito, gestão 2009-2012

Ocorrência: não envio, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro de 2009, já com a avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro relativo ao exercício de 2008, configurando omissão no dever de prestar contas

Conduta: deixar de enviar ao MDS, os documentos especificados no art. 8º da Portaria 459/2005-MDS, conforme estabelecido no art. 9º da referida portaria, quando deveria ter feito até o último dia do mês de fevereiro de 2009, configurando, assim, omissão no dever de prestar contas.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade técnica (peça 19), foram realizadas as comunicações abaixo:

a) Raimundo Quinco de Lima Filho: citado pelo Ofício 0001/2018-TCU/Secex-TCE, de 9/5/2018 (peça 20), recebido em 14/6/2018, conforme AR (peça 21);

b) Eunelio Macedo Mendonca: audiência realizada mediante Ofício 0002/2018-TCU/Secex-TCE, de 9/5/2018 (peça 19), o qual retornou com o motivo “mudou-se” (peça 22). Por outro lado, o responsável constituiu procurador, conforme procuração de peça 23. Apesar disso, foram encaminhados novos ofícios de audiência para os endereços obtidos em pesquisas nos sistemas corporativos do TCU, bem como para o seu procurador (peças 24, 27 a 30), conforme subalínea abaixo:

b.1) Ofício 0478/2018-TCU/Secex-TCE, de 29/6/2018 (peça 27), recebido em 17/7/2018 (peça 34);

b.2) Ofício 0477/2018-TCU/Secex-TCE, de 29/6/2018 (peça 28), retornou com o motivo “mudou-se” (peça 36);

b.3) Ofício 0476/2018-TCU/Secex-TCE, de 29/6/2018 (peça 29), recebido em 17/7/2018 (peça 33);

b.4) Ofício 0510/2018-TCU/Secex-TCE, de 3/7/2018 (peça 30), encaminhado para o procurador do responsável, recebido em 17/7/2018 (peça 35).

14. O Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho solicitou prorrogação de prazo, por intermédio de sua advogada (peça 26), procuração (peça 25), o qual foi concedido (peças 31 e 32), contudo, não apresentou defesa.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerado revêis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2008, as despesas foram realizadas no mesmo exercício (peça 9) e os responsáveis foram notificados sobre a omissão no dever de prestar contas pela autoridade administrativa competente, conforme comprovam os ofícios abaixo identificados:

a) Sr. Eunélio Macedo Mendonça, prefeito sucessor, gestão 2009-2012: em 28/9/2009 e 3/11/2014, por meio dos Ofícios 6582/DEFNAS/SNAS/MDS, 5902/COPC/DEFNAS/SNAS/MD (peça 1, p. 32-34, 58-62, 64);

b) Raimundo Quinco de Lima Filho, gestor dos recursos, gestão 2005-2008: em 3/11/2014, mediante Ofício 5903/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 1, p. 66-68).

17. Verifica-se que o valor original do débito apurado pelo FNAS é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU.

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

19. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho (CPF 021.965.063-20), Prefeito do município de Santo Antonio dos Lopes/MA (gestão 2005-2008), era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio dos repasses do FNAS, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

20. De acordo com o art. 9º da Portaria 459/2005-MDS, o prazo para a prestação de contas dos recursos repassados em 2008, que consistia no envio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, já avaliado pelo Conselho de Assistência Social (art. 8 do referido normativo) era até o último dia do mês fevereiro do ano subsequente ao da execução, portanto, o dever legal recaiu sobre o sucessor do Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho, o Sr. Eunélio Macedo Mendonça (gestão 2009-2012). Ocorre que este último encaminhou documentos comprobatórios de ajuizamento de ação judicial, obrigação de fazer, com pedido de liminar, contra o primeiro (peça 1, p. 36-48) para eximir-se de sua responsabilidade.

21. Em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, comarca de Santo Antônio dos Lopes/MA, constatou-se que em 10/7/2009 foi solicitada a desistência da ação judicial com a respectiva baixa na distribuição (peça 12 p. 8) e, em 6/8/2014, foi proferida a sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, em razão da desistência do autor. Este fato explica o seu silêncio quando o órgão repassador solicitou a certidão atualizada do andamento do processo.

22. Desse modo, inexistem nos autos evidências de que o Sr. Eunélio Macedo Mendonça restou impossibilitado de cumprir o dever legal de prestar contas, preceituado no art. 9º da Portaria 459/2005-MDS, tampouco, de que adotou medidas com vistas ao ressarcimento do

possível dano ao erário em face da omissão no dever de prestar contas, consoante disposto na Súmula TCU 230.

23. *Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vistas a citação e audiência demonstradas no parágrafo décimo terceiro desta instrução.*

24. *No entanto, os Srs. Raimundo Quinco de Lima Filho e Eunélio Macedo Mendonça se mantiveram silentes, e o primeiro não recolheu o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razões pelas quais suas responsabilidades devem ser mantidas.*

25. *Verificada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (v. Acórdãos 974/2018 - TCU - Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018 - TCU - Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).*

26. *Conforme demonstrado no parágrafo décimo terceiro desta instrução, os responsáveis foram devidamente notificados.*

27. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

28. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-Agr 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

31. A citação do Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho foi realizada mediante 0001/2018-TCU/Secex-TCE, de 9/5/2018 (peça 20), recebido em 14/6/2018, conforme AR (peça 21). Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. No caso vertente, o ofício acima identificado e o respectivo aviso de recebimento indicam que a entrega ocorreu no

endereço do responsável, constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, como atesta a peça 14.

32. No caso do Sr. Eunélio Macedo Mendonça, a audiência foi inicialmente encaminhada ao endereço constante da base de dados CPF da Receita Federal (peça 19), por intermédio do Ofício 0002/2018-TCU/Secex-TCE, de 9/5/2018 (peça 19), devolvido com a informação “mudou-se”, conforme atesta o respectivo Aviso de Recebimento (peça 22). Não obstante, constituiu procurador nos autos, conforme procuração (peça 23). Deste modo, o Ofício 0510/2018-TCU/Secex-TCE, de 3/7/2018 (peça 30) foi encaminhado para o seu procurador, e recebido no respectivo endereço, em 17/7/2018, como atesta o AR (peça 35).

33. Apesar de regularmente citado e encaminhado ofício de audiência, os responsáveis deixaram transcorrer in albis o prazo regimental que lhes foi concedido para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

34. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

35. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

36. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

37. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, os responsáveis também não se manifestaram quanto às irregularidades que lhe foram imputadas, mantendo-se omissos, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 152-160).

38. Adicionalmente, a irregularidade imputada aos responsáveis está claramente demonstrada nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa dos Srs. Raimundo Quinco de Lima Filho e Eunélio Macedo Mendonça.

39. Também não há elementos nos autos que permitiriam concluir pela existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade dos responsáveis. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta e que era exigível conduta diversa da praticada, razão pela qual não é possível presumir a ocorrência de boa-fé dos Srs. Raimundo Quinco de Lima Filho e Eunélio Macedo Mendonça.

CONCLUSÃO

40. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados na modalidade fundo a fundo, para a execução do Programa de Proteção Social Básica – PSB e Programa de Proteção Social Especial – PSE, programas de ação continuada de competência do Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome – MDS, foram integralmente gastos na gestão do Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho. Por outro lado, o prazo para a apresentação da prestação de contas ocorreu na gestão do Sr. Eunélio Macedo Mendonça.

41. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, condenado em débito o Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992. Ao Sr. Eunélio Macedo Mendonça deve ser aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis para todos os efeitos, os Srs. Raimundo Quinco de Lima Filho (CPF 021.965.063-20) e Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

b) julgar irregulares as contas dos Srs. Raimundo Quinco de Lima Filho (CPF 021.965.063-20), ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor original	Data da ocorrência
435,26	20/2/2008
435,26	20/2/2008
435,26	20/2/2008
435,26	21/2/2008
435,26	21/2/2008
435,26	21/2/2008
435,26	21/2/2008
435,26	22/2/2008
435,26	22/2/2008
435,26	22/2/2008
435,26	26/2/2008
6.314,20	4/4/2008
652,89	10/4/2008
652,89	10/4/2008
652,89	10/4/2008
652,89	10/4/2008
652,89	10/4/2008
652,89	11/4/2008

652,89	11/4/2008
652,89	11/4/2008
652,89	11/4/2008
958,93	14/4/2008
652,89	14/4/2008
652,89	18/4/2008
8.800,00	20/5/2008
6.000,00	26/6/2008
652,89	1/7/2008
652,89	1/7/2008
652,89	1/7/2008
652,89	1/7/2008
652,89	1/7/2008
652,89	2/7/2008
652,89	2/7/2008
652,89	2/7/2008
652,89	2/7/2008
652,89	2/7/2008
652,89	2/7/2008
7.568,80	14/8/2008
435,26	1/9/2008
435,26	5/9/2008
435,26	5/9/2008
435,26	5/9/2008
435,26	5/9/2008
435,26	5/9/2008
435,26	8/9/2008
435,26	8/9/2008
435,26	8/9/2008
435,26	11/9/2008
6.743,00	12/9/2008
435,26	12/9/2008
5.915,70	12/9/2008
6.454,25	16/10/2008

5.000,30	30/10/2008
435,26	4/11/2008
435,26	4/11/2008
435,26	4/11/2008
435,26	4/11/2008
435,26	4/11/2008
435,26	5/11/2008
435,26	5/11/2008
435,26	5/11/2008
435,26	5/11/2008
435,26	6/11/2008
435,26	6/11/2008
4.000,00	17/11/2008
5.000,00	23/12/2008
2.393,93	29/12/2008
500,00	26/5/2008
230,00	19/6/2008
1202,00	25/7/2008
730,00	13/8/2008
897,50	18/8/2008
4.130,00	11/9/2008
300,00	2/10/2008
1.021,00	13/10/2008
20.076,80	27/10/2008
990,00	11/11/2008
129,00	12/12/2008
866,00	12/12/2008
2740,00	19/12/2008
3744,40	26/12/2008
2.005,92	3/9/2008
244,08	3/9/2008
2.005,92	5/9/2008
244,08	5/9/2008
2.005,92	2/10/2008

244,08	2/10/2008
6.750,00	27/10/2008
2.005,92	11/11/2008
244,08	11/11/2008
2.005,92	21/11/2008
244,08	21/11/2008
4.450,00	19/2/2008

Valor atualizado até 17/12/2018: R\$ 276.152,55 (peça 37)

c) aplicar, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, multa individual ao Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho (CPF 021.965.063-20) fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) julgar irregulares as contas do Sr. Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49), ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, art. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

e) aplicar ao Sr. Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49), ex-Prefeito, a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei, fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

g) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

h) encaminhar o acórdão que vier a ser proferido nos presentes autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”